Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002652-49.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: Orlando Pedreira de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 61.696.594-SSSP/SP, filho de Ataíde Pedreira de Oliveira e Noelita Pedreira de Oliveira, nascido aos 05/09/1970, foi denunciado como incurso nas penas do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, porque no dia 05 de março de 2018, por volta das 12h30, no interior do seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Mário Tarallo, nº 173, nesta cidade e comarca, foi surpreendido por policiais militares, possuindo arma de fogo, de uso permitido e apta a efetuar disparos, conforme laudo pericial de fls. 42/43, o que fazia em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, o denunciado é o responsável pelo estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Paineiras", situado no local dos fatos e, nessa condição, possuía e mantinha guardada em seu local de trabalho uma arma de fogo, no caso, uma espingarda cartucheira, cal. 28, sem marca aparente, número 0603, modelo 651, desmuniciada, mas apta a efetuar disparos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, porquanto a referida arma não possuía registro junto ao SINARM e o denunciado não estava autorizado a possuí-la.

Consta ainda, que, na data dos fatos, policiais militares receberam delação anônima de que o acusado possuía referida arma de fogo ilegalmente no estabelecimento comercial e, ali comparecendo, localizaram a referida espingarda cartucheira debaixo da tampa de uma casa d'água nos fundos do mercado.

Interrogado, o denunciado confessou ser proprietário da arma, alegando que a recebeu de uma pessoa não conhecida em pagamento de uma divida de R\$ 200,00 (duzentos reais), não possuindo, contudo, registro ou qualquer documentação da mesma (fls. 06/07).

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000,00 pela autoridade policial (fl. 19), a qual foi devidamente recolhida (fl. 20).

A denúncia foi recebida no dia 22 de maio de 2018 (fl. 80).

O réu foi regularmente citado (fl. 100) e apresentou resposta técnica (fls. 85/89).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e conversão para pena restritiva e direito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que não é caso de aplicação da suspensão condicional do processo, ainda que a pena mínima cominada ao delito (art. 12 do ED) esteja dentro do limite que autoriza o benefício (pena mínima igual ou inferior a um ano), tendo em vista a ausência dos demais requisitos legais (não possuir processo ou condenação - art. 89, caput da LJE e requisitos do art. 77 do CP).

No caso dos autos, o acusado é reincidente (fls. 19/apenso) e, portanto, o Ministério Público deixou de realizar a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 77).

Quanto ao mérito, a presente ação penal deve ser acolhida, pois as provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fo imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), bem como o laudo pericial de fls. 43/45, o qual atestou que a arma de fogo estava apta a realizar disparos.

A autoria também é certa.

O próprio acusado confirmou, tanto na fase policial quanto em juízo, que a arma de fogo lhe pertencia, pois a recebeu em pagamento de uma divida de R\$ 200,00, vindo a escondela sob a tampa de uma caixa d'água existente no fundo de seu bar.

Tal confissão encontra-se em harmonia com o conjunto probatório, tendo sido colhida com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual deve ser inteiramente considerada.

Nesses casos, a jurisprudência pacificou-se no sentido de acolher a confissão judicialmente realizada, considerando-a suficiente para sustentar o decreto condenatório.

Além disso, os policiais confirmam em juízo que receberam uma denúncia no sentido de que o réu estava na posse de uma arma de fogo no seu estabelecimento comercial, quando, então, para lá se dirigiram e constataram a veracidade daquela informação. Mencionaram, ainda, que, de pronto, o acusado confirmou que a arma lhe pertencia.

Como se nota, há certeza quanto à autoria, não havendo quaisquer dúvidas de que o réu mantinha sob sua guarda a arma indicada no auto de exibição e apreensão.

Em relação à tipicidade, o tipo penal do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) descreve as condutas de possuir ou manter em sua guarda armas de fogo, acessório ou munição de uso permitido, no interior de residência ou dependência desta, ou no local de trabalho do titular ou do responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

A posse da arma deve estar em desacordo com determinação legal ou regulamentar (ausência de registro da arma de fogo).

No caso dos autos, portanto, o acusado possuía arma de fogo de uso permitido no interior de seu estabelecimento comercial, sem o devido registro da arma.

Além disso, a arma apreendida na posse do acusado foi submetida à perícia criminalística, que resultou no Laudo de fls. 43/45. Tal trabalho pericial concluiu que a arma, no estado em que foi encontrada, atuava eficientemente.

A conclusão mencionada revela a potencialidade lesiva da arma em tela, confirmando a tipicidade do fato descrito na denúncia.

Dessa forma, de rigor a condenação do réu na forma em que denunciado.

Passo, então, a dosar a pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes do acusado (fls. 63/65), fixo a pena-base acima do mínimo lega, ou seja, em 01 ano e 02 meses de detenção e 11 dias-multa.

Na segunda etapa, observo que o acusado é reincidente (fls. 66/68), porém confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual a agravante e atenuante ficam compensadas.

Na ultima fase, inexistem outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição da sanção penal, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 ano e 02 meses de detenção e 11 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, tendo em vista a reincidência do acusado, a espécie de pena aplicada (detenção incompatível com regime fechado) e o não cumprimento de parte significativa da pena em prisão preventiva.

Por fim, considerando se tratar de reincidência genérica, bem como ser socialmente recomendável em face da condenação anterior, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cuja instituição beneficiaria, igualmente, será fixada na fase executória.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 61.696.594-SSSP/SP, filho de Ataíde Pedreira

de Oliveira e Noelita Pedreira de Oliveira, nascido aos 05/09/1970, e o **CONDENO** às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, regime inicial semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos na forma acima estabelecida, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, por incurso no art. 12, *caput*, da Lei n° 10.826/03.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, na medida em que assim permaneceu durante toda a instrução processual.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA